

MAIARA PIRES

HOMICÍDIO PASSIONAL: CRIME SOBRE A INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO

HOMICÍDIO PASSIONAL: CRIME SOBRE A INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO

MAIARA PIRES

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Maiara Pires

Orientadora: Elizete Mello

ASSIS/SP

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

P667h PIRES, Maiara

Homicídio passional: crime sobre a influência de violenta emoção / Maiara Pires. — Assis, 2018.

56p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacio nal do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

1. Homicídio 2. Imputabilidade 3. Criminologia

CDD341.55618

MAIARA PIRES

HOMICÍDIO PASSIONAL: CRIME SOBRE A INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:		
	ELIZETE MELO	
Examinador:		
	MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN	

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, por me incentivarem, por cobrarem tanto de mim, por terem me dado todo apoio e por sempre estarem ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pelo dom da vida e por ter me capacitado para concluir esse trabalho.

Não poderia de deixar de agradecer as pessoas mais importantes, minha família, meu pai Luis Carlos, minha mãe Eliana, meus irmãos, e meus sobrinhos (Ana Clara, Mariana e Luis Felipe), meu alicerce, pois foram essenciais nos melhores e piores momentos da minha vida.

Agradeço a professora e amiga Elizete (Dedé), que me acompanha desde minha primeira graduação e com todo seu carinho de mãe sempre me estendeu a mão, através de seu auxílio, juntamente com sua experiência intelectual e profissional, que foram imprescindíveis para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho. À ela toda minha admiração e respeito.

Agradeço todos meus amigos que sempre estiveram do meu lado, e juntos conseguimos nos ajudar para não desistirmos dos nossos sonhos.

Enfim, tudo valeu a pena e não poderia deixar de agradecer todos que direta ou indiretamente contribuíram de alguma forma para a realização desse trabalho

"O conhecimento é orgulhoso por ter aprendido tanto; a sabedoria é humilde por não saber mais". (William Cowper)

"Não basta que seja pura e justa a nossa causa. É necessário que a pureza e a justiça existam dentro de nós". (Autor desconhecido)

RESUMO

O trabalho trata do fenômeno dos homicídios passionais, cometidos por emoções intensas, como a paixão, sob os aspectos que influenciam seu acontecimento, quais sejam: aspecto jurídico, criminológico e vitimológico. Estuda, além do fato (seus aspectos gerais e características peculiares sob a óptica da legislação penal), o assassino e sua vítima (personalidade, comportamentos e classificação). A responsabilidade penal e a imputabilidade também são discutidas. Considerando que são as mulheres as maiores vítimas de crimes passionais, faz-se necessário um estudo histórico sobre a condição destas, desde a época da colonização do Brasil até os dias atuais, concluindo que elas ainda são vítimas de discriminação e violência, apesar de todas as conquistas durante este período. Outra questão abordada é a classificação dos crimes de homicídio. Finaliza com um breve estudo com enfoque na Criminologia. A metodologia utilizada foi, principalmente, revisão bibliográfica e legislativa. O objetivo do trabalho é analisar os sentimentos que levam à prática deste tipo de crime até a sua execução e, depois, a penalidade cabível.

Palavra-chave: Homicídios passionais. Imputabilidade. Emoção. Paixão. Ciúme. Legislação penal. Honra. Criminologia.

ABSTRACT

The work deals with the phenomenon of passionate homicides, committed by intense emotions, such as passion, under the aspects that influence its occurrence, namely: legal, criminological and victimological aspects. It studies, besides the fact (its general aspects and peculiar characteristics from the perspective of the penal legislation), the killer and his victim (personality, behaviors and classification). Criminal liability and imputability are also discussed. Considering that women are the main victims of crimes of passion, a historical study of their condition, from the time of the colonization of Brazil to the present day, is necessary, concluding that they are still victims of discrimination and violence, in spite of all the achievements during this period. Another issue addressed is the classification of homicide crimes. It ends with a brief study focusing on Criminology. The methodology used was, mainly, bibliographical and legislative revision. The objective of the work is to analyze the feelings that lead to the practice of this type of crime until its execution and, later, the appropriate penalty.

Keyword: Passionate homicides. Imputability. Emotion. Passion. Jealousy. Penal legislation. Honor. Criminology.

SUMÁRIO

Introdução	10
1. Aspectos Gerais dos Homicídios Passionais	12
1.1 Crimes Passionais e o Direito Penal	12
1.2 Culpabilidade	14
1.3 Responsabilidade penal e imputabilidade	17
1.4 A emoção e a paixão sob o ponto de vista jurídico	21
2 Classificação dos Crimes de Homicídio	24
2.1 Crimes Dolosos	24
2.1.1 Homicídio Simples	25
2.1.2 Homicídio Privilegiado	26
2.1.3 Homicídio Qualificado	28
3. Homicídios Passionais sob o enfoque da Criminologia	34
3.1 Ciúmes, paixão e amor	36
3.2 A paixão e o crime	41
3.3 A Classificação dos Criminosos	43
3.4 Criminosos Passionais	47
4. Considerações Finais	
5 Referências Bibliográficas	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar alguns conceitos importantes para uma compreensão que vai além do mero formalismo do direito penal, além das teorias de defesa que lotam as sustentações orais, além dos relatos que são notícias todos os dias.

No primeiro capítulo foi abordado os Aspectos Gerais dos Homicídios Passionais, no segundo capítulo a Classificação dos Crimes de Homicídio, e por fim o terceiro capítulo não mais importante, o Homicídio com enfoque na Criminologia.

O tema torna-se pertinente nas discussões como se percebe que não existe uma fórmula mágica para entender o que se passa na mente de um homicida passional. Ele pode ser apenas um criminoso eventual que em um momento de fraqueza emocional cometeu um grande erro, ou pode ser alguém doente na alma, cheio de marcas e frustrações que vêm de longa data e continuam a ser transmitidas, uma espécie de maldição hereditária transmitida de geração em geração. Também pode se tratar de algum distúrbio de personalidade que a criança ou o adulto tenha desenvolvido, traços de personalidade, ou ainda pode ser tratar de algum transtorno grave como por exemplo a psicopatia ou transtorno bipolar, entre outros.

É perceptível, por tanto, que não se deve assistir a um noticiário sobre o crime passional sem ter um senso crítico e sem se deixar levar pelas ondas da mídia. Nem todo o crime passional é igual, na verdade, as particularidades de cada sujeito ativo ou passivo de crime passional torna um muito diferente do outro, contudo, quantos se importam com essas diferenças? Um ou outro acaba sendo tratado da mesma forma e ninguém quer saber porque isso continua acontecendo e porque matar por paixão tornou-se cotidiano.

Paixão, por muitas vezes confundida com o tão sonhado amor, é sentimento doloroso, forte, intenso e dominador que toma rumos desconhecidos e pode surpreender de forma benéfica ou prejudicial a quem está dominado por ele, e ao seu alvo.

No decorrer do projeto será abordado os Crimes Passionais e o Direito Penal, a Culpabilidade, a Legitima Defesa, a Violenta emoção, como também o Homicídio Qualificado.

Como metodologia o projeto teve como fonte primordial a pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da consulta de diversos títulos da área das ciências jurídicas,

médicas e psicológicas, não apenas de literatura nacional, como da estrangeira. Sendo feita ainda a análise de textos legais.

E, por fim, um breve estudo sobre as possíveis causas do crime passional, com enfoque em alguns fatores que corroboram para que um indivíduo venha a cometer este crime e algumas possíveis formas de prevenção, baseadas em todo o conteúdo deste trabalho.

1. ASPECTOS GERAIS DOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS

1.1 Crimes Passionais e o Direito Penal

O crime pode ser definido sob o seu aspecto formal como comportamento previsto em uma norma penal incriminadora (um tipo penal incriminador) sob ameaça de sanção penal.

É necessário expor alguns conceitos básicos sobre o tema. Segundo Moraes (2011), crime é toda conduta de natureza antijurídica e penalmente reprovável, humana positiva ou negativa, que reproduz modelo descrito em lei. Como vimos o crime é uma conduta humana, ou seja, é praticado por um ser humano, chamado pela doutrina de sujeito ativo do crime. Esse sujeito será conhecido na criminologia por criminoso.

Passional no entendimento de Plácio e Silva (1990, p. 326) é o vocábulo empregado na terminologia jurídica, especialmente do Direito Penal, para designar o que se faz por paixão, isto é, por uma exaltação ou irreflexão, consequente de um amor desmedido. Mas o que seria a paixão, esse sentimento tão avassalador que toma conta dos seres humanos? Na continuação de seu pensamento Plácio e Silva definem paixão como sendo um vocábulo que exprime o que é contrário à ação, sendo vulgarmente tido como fenômeno passivo da alma; emoção que tem um móvel sexual e por protagonistas um homem e uma mulher.

Segundo o Código Penal Brasileiro em seu artigo 121, homicídio é o ato de matar alguém, ou seja, tirar a vida de um ser humano.

Para Greco (2009) o homicídio é a reunião de vários sentimentos como o ódio, o rancor, a inveja, paixão, etc. Desta forma quando envolve paixão torna-se um homicídio passional.

Sob o aspecto material, entende-se como crime todo comportamento humano indesejado que causa uma relevante lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico penalmente tutelado, protegido e por tanto passível de sanção penal.

Existe ainda o conceito analítico de crime que se divide em três outros conceitos, mas para este estudo só interessa a teoria adotada pelo código penal vigente, qual seja a Teoria Tripartite. Esta teoria diz que crime é a junção de Fato Típico, Ilicitude (antijuridicidade) e Culpabilidade, sendo que o dolo e a culpa se encontram no Fato Típico, ou seja, se não há dolo ou culpa, o fato é atípico e, portanto, não há crime.

Crime pode ser entendido como ato causador de transgressão ou de uma violação de lei; um desvio em relação à norma social; um acontecimento que causa dano a outrem. Um fato, ação ou omissão, que causa lesão a um bem juridicamente tutelado.

Crime passional é um homicídio. Sabe-se que homicídio é fato tipificado como crime no Código Penal brasileiro no qual se descreve uma conduta que não deve ser praticada; a conduta de matar uma pessoa. Ocorre que, no caso de homicídio passional, que é o homicídio cometido por paixão, existe uma particularidade, pois há uma vinculação afetiva, sexual ou não, entre as partes e o sentimento forte e dominador conhecido como 'paixão'.

Existem duas características fundamentais para que seja identificado o homicídio passional, que são: a relação afetiva entre as partes, que pode ser sexual ou não e a forte emoção (entendida como paixão) que vincula os indivíduos envolvidos neste relacionamento.

Conceituando o homicídio passional, Capez afirma que:

Em tese, significa homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada. Totalmente inadequado o emprego do termo "amor" ao sentimento que anima o criminoso passional, que não age por motivos elevados nem é propulsionado ao crime pelo amor, mas por sentimentos baixos e selvagens, tais como o ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo desesperado, o espírito vil da vingança. E esse caráter de crime passional vê-se mais nitidamente no modo de execução, que é sempre odioso e repugnante. O passionalismo que vai até o homicídio nada tem que ver com o amor (CAPEZ, 2011, p. 60)

O homicídio passional pode ser cometido de diversas formas, utilizando-se de diversos meios e movido por diversos motivos. Dependendo das particularidades na forma de execução, do exaurimento do crime e também levando em consideração o dolo do sujeito ativo, sua pena poderá ser atenuada ou agravada, proporcionalmente. É muito comum que este tipo de crime seja premeditado ou cometido de forma a causar o maior sofrimento possível da vítima, com o emprego de tortura psicológica ou física, e outros meios que em direito penal são conhecidos como insidiosos ou cruéis. Neste caso haverá a incidência de uma figura denominada qualificadora que tem como consequência a majoração da pena.

Também acontecem muitos casos em que o crime passional é cometido de forma impensada, apesar de voluntária. Pode o indivíduo estar movido por emoção tão violenta que não pensa mais de forma clara e não consegue, naquele momento, pesar as consequências de seus atos, o que pode levá-lo a praticar o homicídio passional. Neste caso, deverão ser avaliadas algumas particularidades, mas poderá o infrator ter sua pena atenuada, se cumpridos alguns requisitos, pelo modo como se deu todo o ocorrido, o que deverá ser atentamente avaliado em cada caso concreto.

1.2 Culpabilidade

Culpabilidade é um dos elementos do crime e, por tanto, seria tema para um trabalho extenso que envolvesse só este tema. Contudo sobre o tema em questão, a culpabilidade traz alguns esclarecimentos à cerca da imputabilidade do sujeito que comete um crime passional.

Welzel define culpabilidade como sendo "a *reprovabilidade* da configuração da vontade. Portanto, toda culpabilidade é culpabilidade de vontade, ou seja, somente se pode reprovar ao agente, como culpabilidade, aquilo a respeito do qual pode algo voluntariamente" (Apud BITENCOURT, 2011, p. 405).

Mirabete apresenta um conceito claro e adequado do que vem a ser a culpabilidade no qual diz que:

As palavras culpa e culpado têm sentido lexical comum de indicar que uma pessoa é responsável por uma falta, uma transgressão, ou seja, por ter praticado um ato condenável. Somos "culpados" de nossas más ações, de termos causado dano, uma lesão. Esse resultado lesivo entretanto, só pode ser atribuído a quem lhe deu causa se essa pessoa pudesse ter procedido de outra forma, se pudesse com seu comportamento ter evitado a lesão" (MIRABETE; FABBRINI, 2009, p. 181).

Assim sendo, para ser considerado culpado de um crime o agente causador precisa ter consciência da sua conduta lesiva e deve ser avaliado se ele poderia de alguma forma evitar aquele comportamento e a lesão causada.

Para definir a culpabilidade existem três teorias principais, quais sejam a Teoria Psicológica da Culpabilidade, a Teoria Psicológico-Normativa da Culpabilidade e a

Teoria Normativa Pura da Culpabilidade. Para tratar do tema em questão será utilizada apenas esta última teoria, posto que as demais seriam alvo de estudo mais aprofundado sobre este tópico.

A Culpabilidade possui três elementos, que são: imputabilidade, possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude), e exigibilidade de conduta diversa.

Sobre a imputabilidade Mirabete e Fabbrini disseram que:

Todo agente é imputável, a não ser que ocorra causa excludente da imputabilidade (chamada de causa dirimente). A capacidade penal é, portanto, obtida por exclusão, ou seja, sempre que não se verificar a existência de alguma causa que a afaste. Dessa constatação ressalta a importância das causas dirimentes (CAPEZ, 2011, p. 333).

Sobre a emoção e a paixão, Capez afirma que não excluem a imputabilidade, de acordo com o art. 28, I do Código Penal. Isto ocorre porque o CP adotou o sistema biopsicológico, ou seja, a causa excludente da culpabilidade precisa estar prevista em lei e este não é o caso da paixão nem tão pouco da emoção (CAPEZ, 2011).

Contudo, existem casos em que a paixão e o ciúme são equiparados a uma doença mental e este trabalho entende, reafirmando as palavras de Capez, que mesmo se a paixão for extremamente forte e o ciúme extremamente doentio, se não houver doença mental, não há que se falar em mais uma causa de excludente da imputabilidade (Capez, 2011).

A emoção pode dar causa a uma diminuição de pena, levando em conta alguns aspectos que deverão ser avaliados em cada caso concreto, mas a paixão, na grande maioria das vezes não merece sequer esta diminuição.

Merecem destaque estas observações feitas por Capez a respeito da paixão e da emoção por serem relevante ao desdobramento deste trabalho. Fica, portanto esclarecido que o indivíduo apaixonado não tem excluída sua imputabilidade a não ser que seja comprovadamente um doente mental. Assim sendo não pode um sujeito alegar que estava doente de ciúme e por isso matou sua esposa, se não for comprovada a existência da doença mental.

A imputabilidade, segundo Damásio de Jesus, "deve existir ao tempo da prática do fato (ação ou omissão), de modo que não cabe uma imputabilidade subsequente" (DAMASIO DE JESUS, 2011, p. 516).

Trata-se da teoria da *actio libera in causa*. Esta teoria é bastante discutida, mas em síntese diz que se um indivíduo comete um crime em momento de insanidade mental completa e depois do delito vem a ter sua normalidade psíquica alcançada, não poderá ser considerado imputável pelo crime ocorrido no passado. Há divergências doutrinárias e é tema amplo, de bastante discussão.

Para que se possa fazer um juízo de reprovação é necessário também que o indivíduo conheça o caráter antijurídico de sua conduta.

Sobre a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato, Mirabete e Fabbrini disseram que:

É imprescindível apurar se o sujeito poderia estruturar, em lugar da vontade antijurídica da ação praticada, outra conforme o direito, ou seja, se conhecia a ilicitude do fato ou se podia reconhecê-la. Só assim há falta ao dever imposto pelo ordenamento jurídico. Essa condição intelectual é chamada possibilidade de conhecimento da antijudicidade do fato [...]" (MIRABETE E FABBRINI, 2011, p. 183).

Assim sendo, só podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. Nesse contexto, no caso concreto deverá ser observado se ocorreram alguma das hipóteses que levam à exclusão da exigibilidade de conduta diversa, quais sejam a coação moral irresistível e a obediência hierárquicas (Capez, 2011).

Jescheck (apud MIRABETE, 2006, p. 193) esclarece:

[...] do princípio da culpabilidade se depreende que, em primeiro lugar, toda pena supõe culpabilidade, de modo que não pode ser castigado aquele que atua sem culpabilidade (exclusão da responsabilidade pelo resultado) e, em segundo lugar, que a pena não pode superar a medida da culpabilidade (dosagem da pena no limite da culpabilidade). (MIRABETE, 2006, p. 193).

Levando em consideração o contexto deste trabalho e a finalidade do mesmo, fica por aqui a breve passagem pela culpabilidade, posto que o objetivo desta era de

esclarecer acerca da imputabilidade do indivíduo que comete o delito movido por paixão (ciúme) ou emoção, o que já foi visto.

Vale ressaltar que a regra é a não exclusão da imputabilidade nos casos de paixão e emoção, porém, no direito nada é absoluto e, por tanto, diante de um caso em que houver sido comprovada a insanidade mental do sujeito ativo de um crime passional, demonstrando paixão ou ciúme tão violentos e de grau patológico tão evoluídos que tornem o indivíduo incapaz de discernir e o caráter ilícito de sua conduta, poderá haver a constatação da inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

1.3 Responsabilidade penal e imputabilidade

Podemos diferenciar a imputabilidade da responsabilidade penal: a imputabilidade é um pressuposto da culpabilidade, pois o indivíduo é considerado imputável antes de cometer o delito, ou seja, sua culpa antecede o crime. A responsabilidade, por sua vez, vem depois, e representa a consequência que o agente terá que arcar com o cumprimento da pena. A responsabilidade penal, então, decorre da culpabilidade. Para França (2004, p. 408) "imputabilidade é a condição de quem é capaz de realizar um ato com pleno discernimento. Ao cometer uma infração, o indivíduo transforma essa capacidade num fato concreto".

A imputabilidade é o conjunto de requisitos pessoais que conferem ao indivíduo capacidade, para que, juridicamente, lhe possa ser atribuído um fato delituoso. Pelos próprios termos do art. 26, imputável é a pessoa capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Sinteticamente, pode dizer-se que imputabilidade é a capacidade que tem o indivíduo de compreender a ilicitude de seu ato e de livremente querer praticá-lo (NORONHA, 1999, p. 164).

Para Mirabete:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a 26 conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta

a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2006, p. 207).

Sendo assim, imputável é aquele que reúne as condições pessoais (entendimento e querer, ou seja, vontade e inteligência), que lhe permite entender o caráter ilícito do fato e agir de acordo com tal entendimento, dando, então, a capacidade de ser juridicamente responsável pela prática de um ato punível.

De acordo com a teoria da imputabilidade moral, que preza pelo livre arbítrio, o homem é livre e inteligente, podendo escolher entre o certo e o errado, o bem e o mal e, por isso, a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa obrigação é chamada imputação, de onde fundamentam o termo imputabilidade, que significa aptidão para ser culpável.

A responsabilidade penal, por sua vez, corresponde às consequências jurídicas proveniente da prática de uma infração. O indivíduo tem pleno entendimento e deverá pagar pelo seu ato

Conforme classifica Noronha:

Responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ela depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo (ser imputável). (Noronha, 1999, p. 164).

Responsabilidade é a consequência necessária da punibilidade, resultando do concurso dos requisitos que caracterizam a capacidade de imputação.

Todavia, cabe ressaltar também que, além de imputável, o agente pode ser considerado semi-imputável ou inimputável, a ver:

Como já foi dito, imputável é aquele que tem capacidade psíquica e maturidade para entender o caráter ilícito de um ato (entendimento + autodeterminação). Quando o agente é considerado imputável, sofre uma sentença penal condenatória, com aplicação de uma pena.

O semi-imputável apresenta capacidade parcial de entendimento e autodeterminação; assim, ele sabe o que cometeu, mas não tem consciência da gravidade de seu ato e das consequências que dele poderão advir. Se o agente de um crime for dado como semi-imputável, o magistrado deve ter muita cautela, devendo prolatar uma sentença penal condenatória, onde pode optar pela aplicação de uma pena ou por uma medida de segurança.

Na semi-imputabilidade, semirresponsabilidade ou responsabilidade diminuída, o que ocorre é que, na verdade, o agente é imputável e responsável, pois tem alguma consciência da ilicitude da conduta, mas a sanção é reduzida por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais. O agente é imputável, mas, para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação é-lhe necessário maior esforço. Ele sucumbe ao estímulo criminal porque sua capacidade de resistência diante dos impulsos passionais é menor do que em uma pessoa normal, originando uma diminuição da reprovabilidade e, consequentemente, do grau de culpabilidade.

Assim prevê o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal brasileiro:

Art. 26. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A expressão "perturbação de saúde mental" abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Incluem-se, aqui, os psicopatas, por exemplo, que são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática se inclui no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento. Estão abrangidos também os portadores de neuroses profundas (causas psíquicas que provocam alteração da personalidade), sádicos, masoquistas, pervertidos sexuais, aqueles que padecem de alguma fobia etc.

Na hipótese de "desenvolvimento mental incompleto" pode ser incluído, por exemplo, o silvícola, desde que fique demonstrada, por meio de perícia, sua inadaptação à vida

no meio civilizado, às normas complexas que o regulam e aos critérios de valores de nossos julgamentos. Não se trata de algo patológico.

Por último, estão os que apresentam "desenvolvimento mental retardado". Nessa hipótese, estão os oligofrênicos (nos graus de debilidade mental, imbecilidade e idiotia). A oligrofenia divide-se em faixas, de acordo com a capacidade de entendimento. Nas faixas mais baixas, haverá inimputabilidade. Se ficar comprovado que o agente se encontra no nível de debilidade mental limítrofe (fronteiriço), é irrecusável o reconhecimento da culpabilidade diminuída. O legislador penal de 1940 adotou o sistema do duplo binário, no qual o magistrado poderia, na sentença, aplicar uma pena reduzida e uma medida de segurança. Em 1984, com a Lei n. 7.209, que reformou a parte geral do Código Penal, adotou-se o sistema vicariante ou monista, que representa a possibilidade de aplicação de uma pena reduzida ou de uma medida de segurança. Se ficar provado no laudo pericial que há necessidade de isolamento definitivo, como na hipótese de ser o réu portador de personalidade psicopática, o juiz deve, inclusive pela periculosidade que o réu apresenta, optar pela substituição da pena por medida de segurança para que se proceda ao tratamento necessário. O inimputável, por sua vez, não tem capacidade de entendimento e autodeterminação. O juiz não poderá condenar com uma pena o autor de um delito se este for considerado inimputável; deverá somente prolatar uma sentença penal de absolvição e aplicação de uma medida de segurança.

O artigo 26, caput, do Código Penal prevê: Art. 26.

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A expressão "doença mental" abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental. Entre elas, as psicoses funcionais: a esquizofrenia (na forma paranoide são comuns os impulsos em que o sujeito agride e mata por ser portador de mentalidade selvagem e primitiva, sujeita a explosões de fúria); a psicose maníaco-depressiva (em que existe uma desorganização da sociabilidade e,

eventualmente, da personalidade, provocando isolamento e condutas antissociais); a paranoia (que afeta o pensamento e, sobretudo, as relações com o mundo exterior). São também doenças mentais a epilepsia (alterações do caráter, da inteligência, da consciência e dos sentidos); a demência senil (enfraquecimento da memória, principalmente quanto a fatos recentes, a dificuldade de fazer julgamento geral das situações, depressões e ansiedades esporádicas, mudança de comportamento etc.); a psicose alcoólica (embriaguez patológica ou alcoolismo crônico que provoca acessos furiosos, atos de violência, ataques convulsivos etc.) entre outras.

Ainda no que se refere ao "desenvolvimento mental incompleto ou retardado", complementando o que já foi explanado sobre a expressão, incluem-se neste caso os menores de idade, que, entretanto, são objeto de dispositivo à parte (artigo 27 do Código Penal).

A inimputabilidade não se presume e, para ser acolhida, deve ser provada em condições de absoluta certeza. A prova da inimputabilidade do acusado é fornecida pelo exame pericial (artigo 149, caput, do Código de Processo Penal).

Excluída a imputabilidade por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, o autor do fato, como já dito, é absolvido, aplicando-se obrigatoriamente a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (artigo 96, I, do Código Penal). Tratando-se, porém, da prática de crime apenado com detenção, o juiz poderá submeter o agente a tratamento ambulatorial (artigo 97, caput, do Código Penal).

Com a sentença penal condenatória, o imputável e o semi-imputável, em caso de uma nova condenação, não serão mais considerados primários, sendo tidos como reincidentes.

1.4 A emoção e a paixão sob o ponto de vista jurídico

No que se refere à aplicação da pena, o Código Penal em vigor prevê que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal (artigo 28, I). Não são, pois, causas de inimputabilidade. Quem comete um crime impelido pela emoção, ou em estado passional, não fica isento de pena. Referido artigo seria até dispensável, posto que a emoção e a paixão, não tendo caráter patológico nem significando perturbação da

saúde mental, não seriam causas excludentes da imputabilidade por não estarem previstas expressamente na lei. Justifica-se, porém, o dispositivo como lembrança e aviso para que não se argumente com a chamada "perturbação dos sentidos".

Portanto, esta é a regra. Para o Direito Penal positivado na norma escrita, não há tratamento específico e mais brando para o homicida passional. Ao contrário, pois se entendermos que o ódio, a inveja ou a ambição podem ser frutos de uma paixão incontrolável (ou, ao menos, difícil de ser controlada), temos de admitir que a lei positiva não só não atenua a culpabilidade do agente, mas considera a conduta como uma forma qualificada de homicídio, muito mais grave pela maior quantidade de pena e, também, pelas consequências repressivas resultantes de o fato ser considerado como crime hediondo. Leal (2005) esclarece que:

O legislador de 1940 adotou um critério de severidade que, à luz da moderna teoria da culpabilidade atualmente predominante, pode ser questionado. E o fez por motivo de Política Criminal. Simplesmente, ignorou que a paixão intensa pode perturbar a consciência, o discernimento e o autocontrole humanos. Admitida esta possibilidade, é claro que a capacidade de o agente conhecer a natureza ilícita de seu comportamento pode ficar comprometida. Ao menos, ficaria difícil firmar positivamente um juízo de culpabilidade em cima da certeza inequívoca de que o agente poderia ter se comportado conforme a norma penal

Sobre a paixão funcionando como excludente de imputabilidade penal, Noronha (1999, p. 180) nos lembra que:

[...] há paixões que são doenças mentais e, assim, excluem a imputabilidade, na forma do art. 26. Patológica que seja, estamos que o art. 28 deve ceder a essa. Diga-se o mesmo da emoção. Como fala Nerio Rojas, ela apresenta dois aspectos: um moral e outro psiquiátrico. O primeiro atenua o crime ante a consciência normal da sociedade. O segundo compreende o caso patológico, apesar de sua fugacidade, e teria [...] o valor de uma causa de inimputabilidade, fundada em razões médicas de perturbação grave na vontade e na inteligência.

Nesse sentido, também adverte Bitencourt (2006, p. 451):

[...] os estados emocionais ou passionais só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem estados emocionais patológicos. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de emoção ou paixão, estritamente falando, e pertencerá à anormalidade psíquica, cuja origem não importa, se tóxica, traumática, congênita, adquirida ou hereditária. O trauma emocional pode fazer eclodir um surto psicótico, e, nesse estado, pode o agente praticar um delito. No entanto, aí o problema deve ser analisado à luz da inimputabilidade ou da culpabilidade diminuída, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único.

Nossa legislação penal prevê, também, como circunstância atenuante genérica, ter sido o crime cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (artigo 65, III, "c", última parte). Admite, como causa de diminuição especial da pena (de um sexto a um terço), terem sido praticados o homicídio ou as lesões corporais estando o agente sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (artigos 121, §1º e 129, §4º).

É importante ressaltar que a emoção e a paixão, por si só, não atenuam a responsabilidade, devendo estar presentes nessas hipóteses os requisitos legais (provocação injusta da vítima e domínio ou influência de estado emocional violento sob o psiquismo do agente). Assim, juntando o ato injusto e a violenta emoção, atenua-se a pena. Também, essa injustiça no ato da vítima tem de coincidir com a moral corrente, ofendendo imensamente a dignidade humana. O tempo desvanece a eficácia da atenuação.

Também é circunstância atenuante genérica ou causa de diminuição da pena o motivo de relevante valor social ou moral (artigos 65, III, "a", 121, §1º e 129, §4º), que pode estar relacionado com uma paixão social (piedade, patriotismo). Uma paixão antissocial, por sua vez, pode ser uma circunstância agravante genérica (como a cupidez, no artigo 62, IV) ou até uma qualificadora (artigo 121, §2º, I).

Assim, quem mata sob a influência de uma forte paixão ou emoção não poderá ser absolvido. No máximo, poderá ser contemplado com a causa privilegiadora de redução de pena prevista no artigo 121, § 1º, do Código Penal, desde que presentes os requisitos para tal.

2. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO

Levando em consideração que o trabalho trata de homicídios passionais, é propício discorrer acerca dos tipos de homicídios contemplados no ordenamento jurídico penal brasileiro. Os crimes passionais, quando resultam em homicídio, não são comuns na forma culposa e, por isso, tratamos aqui apenas dos homicídios dolosos. O suicídio passional também não é comum, pois, na grande maioria dos casos, a fúria do criminoso passional se volta contra a pessoa que o rejeitou, e não contra si.

2.1 Crimes Dolosos

Conforme afirma Bitencourt:

A ação de matar alguém pode ser executada pelos mais diversos meios e das mais distintas formas ou modos e pelos mais diversos motivos. Essa diversidade possível de suprimir a vida alheia, merecedora de mais ou menos censura penal, é a causa determinante que levou o Código Penal a prescrever três figuras ou espécies de homicídio doloso: simples, privilegiado e qualificado. (BITENCOURT, 2007, p. 42)

Todos os crimes dolosos contra a vida, bem como os conexos a eles, são julgados pelo Tribunal do Júri, que é soberano (artigo 5°, XXXVIII, "c" e "d", da Constituição Federal).

O homicídio doloso é classificado no Código Penal da seguinte forma: homicídio simples (artigo 121, "caput"); homicídio privilegiado (artigo 121, §1º) e homicídio qualificado (artigo 121, §2º).

Façamos uma breve análise sobre cada uma dessas espécies.

2.1.1 Homicídio simples

O homicídio simples é previsto no artigo 121 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém;

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

A conduta típica "matar alguém" consiste em subtrair a vida de outrem. Esse crime pode ser praticado por qualquer pessoa (desde que não seja contra ela própria: "alguém" significa outro ser humano que não o agente), independentemente de condição ou qualidade especial, assim como o sujeito passivo pode ser qualquer ser humano, após o seu nascimento e desde que esteja vivo (cadáver não é "alguém", pois já não dispõe de vida para lhe ser suprimida).

O bem jurídico protegido pela norma penal é a vida humana (bem indisponível).

Homicídio simples é a figura básica, elementar, original na espécie. Trata-se de um tipo penal que se constitui tão somente do verbo e seu objeto, sem prescrever qualquer circunstância ou condição particular da ação do agente, a não ser aquelas implícitas em sua definição. Apesar de conciso, este tipo penal representa amplitude, visto que não estabelece nenhuma limitação à conduta de matar alguém, nisto residindo toda a sua abrangência. Contudo, o legislador não ignorou determinadas circunstâncias que podem concorrer no crime de homicídio, apenas disciplinou-as fora do tipo: algumas o qualificam, outras o privilegiam, sendo que a sua ausência ou inocorrência não afasta a tipicidade do tipo básico. (GAIA, 2010)

O homicídio simples, em tese, não é objeto de qualquer motivação especial, moral ou imoral, tampouco a natureza dos meios empregados ou dos modos de execução apresenta algum relevo determinante, capaz de alterar a reprovabilidade, para além ou para aquém da simples conduta de matar alguém (BITENCOURT, 2007, p. 43).

O homicídio será "simples" por exclusão, ou seja, quando não se adequar às hipóteses de homicídio "privilegiado" ou "qualificado".

O crime pode ser praticado de diversas maneiras, por ação ou omissão. Admite-se também a forma tentada.

A prova da materialidade do homicídio que deixar vestígios se dá por meio de exame de corpo de delito, não podendo este ser suprimido apenas pela confissão do acusado (artigo 158 do Código de Processo Penal). O exame de corpo de delito será realizado por perito oficial (artigo 159), que deve atestar, por meio de laudo pericial, a ocorrência da morte e, se possível, suas causas. Se os vestígios desaparecerem, não sendo possível o exame de corpo de delito, admitir-se-á a prova testemunhal, nos termos do artigo 167 do mesmo diploma legal.

As regras acima também se aplicam às outras formas de homicídio tratadas a seguir.

2.1.2 Homicídio privilegiado

Prevê o Código Penal brasileiro em seu artigo 121, §1º:

§1º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

O nome "homicídio privilegiado" é doutrinário, pois a lei não o menciona. A rubrica contida no dispositivo é "caso de diminuição de pena".

O privilégio é votado pelos jurados e, se reconhecido, apesar de o parágrafo expressar que "pode", a redução da pena é obrigatória, pois do contrário estaria sendo ferido o princípio da soberania do veredicto (artigo 5°, XXXVIII, "c", da Constituição Federal). Portanto, trata-se de um direito subjetivo do réu, tanto que a discricionariedade prevista para o juiz limita-se à quantidade de redução, dentro do limite de um sexto a um terço.

Os motivos determinantes (fontes propulsoras da vontade criminosa) são:

- **Motivo de relevante valor social:** É aquele que tem motivação e interesse coletivos, ou seja, a motivação fundamenta-se no interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade; relevante é o importante ou considerável valor social, isto é, do interesse de todos em geral (BITENCOURT, 2007, p. 46).
- Motivo de relevante valor moral: ao contrário do valor social, o valor moral, em regra, refere-se ao interesse individual do agente. Relevante valor moral [...] é o valor superior, enobrecedor de qualquer cidadão em circunstâncias normais. Faz-se necessário que se trate de valor considerável, isto é, adequado aos princípios éticos dominantes, segundo aquilo que a moral média reputa nobre e merecedor de indulgência (BITENCOURT, 2007, p. 46).
- Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima: já sabemos que a emoção, bem como a paixão, não excluem a responsabilidade penal (artigo 28, I, do Código Penal), embora possam diminuí-la, com a correspondente redução de pena, conforme o próprio artigo 121, §1º, desde que satisfeitos os seguintes requisitos legais: provocação injusta da vítima, domínio de violenta emoção entre provocação e reação.

O Direito Penal reconhece que a emoção pode, na verdade, apresentar diferentes graus de influência sobre a autodeterminação do agente, podendo ser graduada em mais ou menos intensa, violenta: de um lado, poderá assumir a condição de atenuante de pena (quando tiver simples "influência"), ou, então, caracterizar causa de diminuição de pena (quando assumir o "domínio"). Em qualquer hipótese, é indispensável que tenha sido originada por comportamento injusto da vítima contra o sujeito ativo. (GAIA, 2010)

Para se dar a condição de assumir a condição de privilegiadora no homicídio, ela deve ser violenta, intensa e capaz de dominar o autocontrole do agente, ou seja, o sujeito ativo deve agir sob choque emociona, sem controle emocional, de forma descontrolável.

Além da violência emocional, é fundamental que a provocação tenha partido da própria vítima e seja injusta (não justificada, não permitida ou não autorizada por lei). Conforme Bitencourt (2007, p. 49) "a injustiça da provocação deve ser de tal ordem que justifique, de acordo com o consenso geral, a repulsa do agente, a sua indignação". Se a provocação colocar em risco a integridade do ofendido assumirá a natureza de agressão, autorizando a legítima defesa.

De acordo com os esclarecimentos de Luciana Garcia Gaia:

Ainda, a ação "sob domínio de violenta emoção" está vinculada a um requisito temporal: "logo em seguida a injusta provocação da vítima". Assim, a reação tem de ser imediata, ou seja, é necessário que entre a reação e a causa desencadeante da emoção (injusta provocação) praticamente não exista intervalo. O impulso emocional e a ação dele resultante devem ocorrer em breve espaço de tempo, enquanto perdurar o estado emocional dominador. (GAIA, 2010)

Concluindo, se a emoção for menor, apenas influenciando a prática do crime, ou se a reação não for logo em seguida a injusta provocação da vítima, não constituirá a 41 privilegiadora, mas sim a atenuante genérica do artigo 65, III, "c", última parte, do Código Penal.

2.1.3 Homicídio qualificado

O homicídio qualificado está previsto no artigo 121, §2º, do Código Penal:

§2º. Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Para o homicídio ser considerado qualificado, leva-se em consideração ora os motivos (I e II), ora o meio empregado (III), ora o modo de execução (IV) e os fins (V).

I - Mediante paga ou promessa de recompensa: conhecido como "homicídio mercenário", cuja execução é atribuída aos chamados "jagunços". Trata-se de um crime bilateral ou de concurso necessário, sendo indispensável a participação de, no mínimo, duas pessoas: o mandante e o executor.

O agente pode receber a recompensa antes do crime ("paga") ou, então, existe somente uma expectativa de entrega desta, que se efetivará com a prática do crime de homicídio ("promessa de recompensa").

A recompensa, ou sua promessa, não precisam ser em dinheiro, podendo constituirse de qualquer vantagem (patrimonial ou pessoal) para o agente. É indiferente que tenha havido a fixação prévia do valor, natureza ou espécie de recompensa. Também não é necessário que o agente receba a recompensa para qualificar o homicídio, bastando apenas que tenha havido a sua promessa. Se receber somente uma parte dela, haverá a qualificadora.

Responderem pelo crime qualificado aquele que o praticou, bem como aquele que pagou ou prometeu a recompensa.

A qualificação do crime de "homicídio mercenário" justifica-se pela ausência de razões pessoais para a prática do crime, cujo pagamento caracteriza a torpeza.

- **Motivo torpe:** é o motivo repugnante, baixo, desprezível; motivo vil, imoral, indigno, que revela perversidade e atinge profundamente o sentimento ético-social da coletividade, deixando-a chocada, perplexa. O motivo não pode ser torpe e fútil ao mesmo tempo, pois a torpeza afasta a futilidade.

O ciúme, por si só, como sentimento comum à maioria das pessoas, não se equipara ao motivo torpe. Também a vingança, nem sempre, é caracterizadora de motivo torpe, pois a torpeza do motivo está justamente na causa da sua existência. Se os fundamentos que alimentam o sentimento de vingança forem nobres, relevantes, ético e morais, embora não justifiquem o crime, podem privilegiá-lo; é o que acontece quando, por exemplo, um pai mata o estuprador de sua filha, configurando relevante valor social ou moral.

Como exemplo de motivos torpes, podemos citar: matar o ascendente para ficar com a herança; matar por inveja ou por preconceitos de qualquer natureza etc.

II - Motivo fútil: é o motivo pequeno, insignificante, banal, muito desproporcional ao crime. O motivo fútil revela egoísmo intolerante, prepotente e mesquinho. Vingança não é motivo fútil, embora, como visto, possa caracterizar, eventualmente, motivo

torpe. Quanto ao ciúme, há entendimentos jurisprudenciais que o consideram motivo fútil, bem como outros que defendem o contrário. São exemplos de motivo fútil: matar por causa de desentendimento no trânsito; matar em decorrência de discussão por preferência por determinado time de futebol etc.

III - Emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum: são meios utilizados pelo agente para impor sofrimento atroz, totalmente desnecessário à vítima, na execução do crime.

"Veneno" é qualquer substância vegetal, animal ou mineral que seja capaz de provocar lesão no organismo humano ou morte. A utilização de veneno, que é "meio insidioso", somente qualifica o crime se for feita de maneira dissimulada, traiçoeira, como cilada, ou seja, a vítima não pode saber que está sendo envenenada. Sua administração forçada, com o conhecimento da vítima não qualifica o crime.

Uma substância aparentemente inofensiva pode assumir a condição de venenosa, dependendo das condições especiais da vítima. Por exemplo, fornecer açúcar em quantidades razoáveis a uma pessoa diabética, sem o conhecimento desta, é uma maneira de envenená-la.

O envenenamento exige a prova pericial toxicológica, nos termos do artigo 158 e seguintes, do Código de Processo Penal.

"Fogo" e "explosivo" podem constituir "meio cruel" ou "meio de que pode resultar perigo comum", dependendo das circunstâncias.

Fogo é a utilização de produto inflamável seguido do ateamento de fogo à vítima, constituindo meio cruel.

"Explosivo é qualquer objeto ou artefato capaz de provocar explosão ou qualquer corpo capaz de se transformar rapidamente em uma explosão" (BITENCOURT, 2007, p. 56). Como exemplo, o manuseio de dinamite ou qualquer outro material explosivo, como uma bomba caseira.

"Asfixia é o impedimento da função respiratória, com a consequente falta de oxigênio no sangue do indivíduo" (HUNGRIA apud BITENCOURT, 2007, p. 56). A asfixia, que é meio cruel, leva a vítima à morte devido à falta de oxigênio, e pode ser mecânica (enforcamento, estrangulamento, esganadura, afogamento, sufocação ou soterramento) ou tóxica (uso de gases asfixiantes ou confinamento).

O emprego de "tortura", que pode ser física ou moral, é meio cruel, causa sofrimento prolongado, atroz e desnecessário à vítima.

Se, ao torturar alguém, o sujeito ativo agir com animus necandi, deverá responder pelo crime de homicídio qualificado pela tortura (art. 121, §2°, III, 5ª figura). Contudo, se o resultado morte for preterdoloso, isto é, se a tortura tenha sido dolosa, mas o resultado morte, enquanto evento qualificador, for produto de culpa, estaremos diante da figura capitulada na Lei n. 9.455/97, que configura uma nova modalidade de homicídio preterintencional, além daquele do art. 129, §3°, do CP. Contudo, como lembra Damásio de Jesus, se durante a tortura o sujeito ativo resolve matar a vítima, há dois crimes em concurso material: tortura (art. 1º da Lei n. 9.455/97) e homicídio (art. 121 do CP) (BITENCOURT, 2007, p. 56-57).

"Meio insidioso" é a forma disfarçada, ardilosa, dissimulada, onde a vítima, desatenta e indefesa, é surpreendida, como acontece em casos de traição ou emboscada.

"Meio insidioso é aquele utilizado com estratagema, perfídia. Insidioso é o recurso dissimulado, consistindo na ocultação do verdadeiro propósito do agente, que, assim, surpreende a vítima, que tem sua defesa dificultada ou até impossibilitada" (BITENCOURT, 2007, p. 57).

"Meio cruel" é o meio brutal, bárbaro, martirizante, que causa sofrimento inútil e desnecessário à vítima. O meio cruel revela sadismo e brutalidade fora do comum no agente, que não apresenta qualquer sentimento de dignidade, humanidade e piedade e que objetiva o padecimento de sua vítima. São exemplos: pisoteamento da vítima; dilaceração do seu corpo a facadas etc.

Se a crueldade for realizada após a morte da vítima não qualificará o crime.

"Meio de que possa resultar perigo comum" é aquele que gera perigo a um número indefinido ou indeterminado de pessoas, além da vítima pretendida.

Pode haver concurso formal do homicídio com um crime de perigo comum, quando o meio escolhido pelo sujeito ativo puder atingir diversas pessoas, além da vítima visada; é o que ocorre, por exemplo, quando se efetua disparos na vítima em meio a uma multidão e nos casos de incêndio, explosão, inundação e desabamento ou desmoronamento (artigos 250, 251, 254 e 256, respectivamente, do Código Penal).

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido: "Traição" é a enganação; é a ocultação da intenção do sujeito ativo, que viola a confiança da vítima que, descuidada

ou confiante, não tem como se defender de um ataque súbito, sorrateiro, inesperado. É o que ocorre quando a vítima é atingida pelas costas, sem ter qualquer visualização do ataque.

Não configura traição se a vítima pressente a intenção do agente, pois essa percepção elimina a surpresa ou a dificuldade de defesa, bem como se houver tempo para a vítima fugir.

"Emboscada" ocorre quando o agente fica de tocaia, à espreita, escondido em um lugar onde a vítima, desprevenida, terá de passar para, então, surpreendê-la com um ataque indefensável. É uma ação premeditada e covarde, pois o sujeito ativo deslocase com antecedência, examina o local, projeta os passos da vítima, seu dia a dia, e coloca-se à sua espera, para abatê-la com segurança, sem riscos.

"Dissimular" é ocultar ou disfarçar a verdadeira intenção. O sujeito ativo mostra ser o que não é, finge ser amigo e ilude a vítima, já com a intenção de cometer o crime.

"Recurso que dificulte ou torne impossível a defesa" são casos que apresentam a mesma natureza das qualificadoras elencadas no inciso. Exemplo típico é a "surpresa", que constitui um ataque inesperado, imprevisível, onde a vítima não tenha razão para esperar a agressão ou suspeitar dela. A surpresa assemelha-se à traição. Matar a vítima quando ela está dormindo pode caracterizar ora traição, ora surpresa, dependendo das circunstâncias. O agente deve ter o dolo específico de surpreender a vítima, tornando sua defesa difícil ou impossível.

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: são os fins do crime, independentemente de ser ele tentado ou consumado.
 Trata-se, aqui, de "conexão", que é a ligação entre dois ou mais crimes. Há três tipos de conexão:

- conexão teleológica: quando o homicídio é cometido a fim de assegurar a execução de outro crime, que pode até não vir a ocorrer;
- conexão consequencial: quando o homicídio é cometido a fim de assegurar a ocultação, impunidade ou vantagem em relação a outro crime. Quando o sujeito ativo busca assegurar a ocultação ou a impunidade, ele destrói as provas de outro crime (documentos, produtos do crime, podendo até matar testemunhas ou o co-partícipe), evitando-lhe as consequências jurídico-penais. Já quando o que busca é assegurar a vantagem em relação a outro crime, pretende-se garantir o êxito do delito, o aproveitamento da vantagem que o crime assegurado pode proporcionar-lhe;

- conexão ocasional: quando o homicídio é cometido por ocasião da prática de outro crime.

Em qualquer das hipóteses elencadas no inciso V é irrelevante que o autor do homicídio aja no interesse próprio ou de terceiros. Não se trata de crime complexo, mas de simples conexão entre o homicídio e o outro crime, que, se for efetivamente executado, determinará o cúmulo material das penas. Não desaparece a qualificadora do homicídio, mesmo que se extinga a punibilidade do outro crime, consoante determina o art. 108, 2ª parte, do CP (BITENCOURT, 2007, p. 60).

Essas qualificadoras constituem o "elemento subjetivo especial do tipo" (BITENCOURT, 2007, p. 60), que é representado pelo fim especial de agir, não sendo exigido para a configuração típica do homicídio. O outro crime pode ter sido praticado por outra pessoa, que não o sujeito ativo do crime que se deseja assegurar. Para a configuração da qualificadora é irrelevante que o homicídio tenha sido praticado antes ou depois do crime a ser assegurado, ou mesmo que o agente desse crime desista ou se arrependa de praticá-lo. O erro na execução não qualificará o homicídio. O agente deve ter, por exemplo, consciência de que age por meio de traição, emboscada ou com surpresa para a vítima.

Eluf defende que:

É importante mostrar que o homicídio passional, em regra, é qualificado, não privilegiado. Qualificado pelo motivo que é torpe (vingança), pelo uso de recurso que dificulta ou impede a defesa da vítima (surpresa), pelo emprego de meio cruel (vários tiros ou facadas no rosto, no abdome, na virilha). Não é privilegiado porque, na grande maioria dos casos, o agente não se encontra sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. (ELUF, 2008, p. 11)

Quando da cumulação de duas qualificadoras, diz-se que o homicídio é "duplamente qualificado" e quando há três qualificadoras será "triplamente qualificado".

3. HOMICÍDIOS PASSIONAIS SOB O ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA

Após analisar o homicídio passional, com enfoque no Direito Penal, passa-se ao estudo sob a luz da Criminologia, na qual auxiliará na compreensão do tema.

A Criminologia Clínica é a parte da Medicina Legal que estuda as questões médico legais ligadas aos fenômenos naturalísticos do ilícito penal. Significa, em essência, o estudo que visa o diagnóstico e o prognóstico da personalidade do delinquente – como, por exemplo, o referente à sua perigosidade –, sobretudo para o seu tratamento, utilizando-se dos mesmos métodos ou técnicas da Medicina em geral (exame biopsíquico, físico e mental, devendo abranger todos os aspectos biológicos, psicológicos e, também, sociológicos de sua personalidade), o que igualmente deve ser feito em relação à personalidade da vítima do crime. Sua função básica, nas palavras de Molina (1992, p. 79-80) consiste em informar a sociedade e os poderes públicos sobre o crime em si, o criminoso, a vítima e o controle social, de forma que se permita compreender cientificamente o problema criminal, preveni-lo e intervir com eficácia no homem delinquente.

Antonio García-Pablos assim define a Criminologia:

Cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime - contemplando este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente. (Molina, 1992, p. 20)

Trata-se de um estudo científico do fenômeno e das razões da criminalidade, o prejuízo social, a insegurança que ela é capaz de gerar na sociedade. Há medidas que são recomendadas para prevenir a incidência e a reincidência no crime, a personalidade do criminoso, e os caminhos para sua recuperação, bem como a vítima do crime.

Essa ciência baseia-se na análise da realidade com abordagem no crime, tal como um problema individual e social, ou seja, as causas podem ser psicológicas ou sociais, como exemplo, os problemas econômicos, familiares, distúrbios de personalidade e comportamento, uma vez o crime é objeto de vários fatores e não de uma causa única.

Mirabete leciona que:

O delito e o delinquente, na Criminologia, não são encarados do ponto de vista jurídico, mas examinados, por meio de observação e experimentação, sob enfoques diversos. O crime é considerado como fato humano e social; o criminoso é tido como ser biológico e agente social, influenciado por fatores genéticos e constitucionais, bem como pelas injunções externas que conduzem à prática da infração penal, e, numa postura moderna, agente de comportamento desviante (MIRABETE, 2006, p. 12).

Diante dessa realidade criminal, é necessário cautela ao analisar os fenômenos do crime, uma vez que o criminoso, pode ser qualquer pessoa, e portando seu próprio drama e sua própria personalidade, contendo seus motivos particulares e reações distintas que divergem um dos outros, até mesmo por razões complexas ou incertas. A Criminologia aborda sobre a criminalidade considerando não somente ponto de vista jurídico, mas sim humano e social. Desta forma versa a diferença entre Criminologia Clínica: que cuida da conduta físico-psíquica de um homem e a respectiva eficácia no mundo exterior, buscando sempre os fatores para a explicação da conduta criminosa e o Direito Penal: que abrange os elementos normativos e valorativos do crime (ilicitude, antissociedade e culpa).

O Direito Penal busca o delito tal como está ou existe no ordenamento jurídico de um país, ao passo que a Criminologia Clínica procura a etiologia e dinâmica da delinquência, a pesquisa dos fatos e das pessoas que são objeto das normas penais. O Direito Penal é ciência normativa do delito, valorativa, abstrata, uma ciência do "deve ser". A Criminologia é uma ciência de fatos, natural, empírica, uma ciência do "ser". O fenômeno criminal como abstração jurídica é objeto do Direito Penal, enquanto o fenômeno criminal como realidade humana e social é objeto da Criminologia. (GAIA, 2010)

Assim, a Criminologia Clínica e o Direito Penal possuem o mesmo objeto material de estudo, qual seja, a criminalidade, mas distinguem-se em seu objeto formal, isto é, pela forma ou aspecto sob o qual é enfocado ou analisado o fenômeno criminal. A Criminologia tem caráter universal, porque em todo o mundo o fenômeno criminal é estudado pelos mesmos critérios, muito embora haja atos ou condutas que são considerados crime em um país, segundo a sua norma penal, mas que não são em outra nação. Apesar da autonomia de uma perante a outra e das suas distinções

fundamentais, Criminologia e Direito Penal se relacionam, pois possuem uma finalidade comum, qual seja, a luta contra a delinquência, sendo que a Criminologia oferece ao Direito Penal a realidade, o fato que o mesmo irá regular, pois toda norma jurídica existe ou é dada em função de uma realidade. (GAIA, 2010)

Sobre essa realidade, analisada pela Criminologia, afirma Alves (1986, p. 86) que "caso não se queira um Direito Penal de costas para a realidade social ou cultural, como algo utópico, quimérico, estranho à mesma, deve-se ter em conta os conhecimentos que acerca de tal realidade a Criminologia oferece". As contribuições da Criminologia são, pois, de suma importância para as justas reformas penais, para um melhor aperfeiçoamento da legislação preventiva e repressiva da criminalidade e, afinal, para que a lei penal possa acompanhar corretamente a evolução social. Em suma, a Criminologia estuda os fatores do crime (criminológicos, biológicos, psicológicos e sociológicos), sendo que o comportamento criminoso de cada pessoa sofre a influência de um conjunto de fatores que, quando analisados, auxiliam na compreensão do fenômeno do crime e, consequentemente, na justa e correta aplicação da norma penal, auxiliando também o Estado na prevenção, no controle e no combate à criminalidade.

3.1 Ciúmes, paixão e amor

São elementos usados pelos criminosos passionais, juntamente com a tese de legítima defesa da honra, como justificativa para tais condutas, como o ciúmes, o amor e a paixão.

O ciúme exerce um papel de grande influência sobre os sentimentos humanos. Se dá através de uma mente inquieta e um comportamento descontrolável, que engloba o ódio e o sentimento de posse, causados pelo sentimento de rivalidade, nos relacionamentos, sejam eles amorosos ou não. O ciúmes sempre está relacionado ao sentimento de concorrência e perda.

É um sentimento egocêntrico, voltado para si. Os motivos são: de Insegurança psicológica, imaturidade afetiva, desestruturação emocional, orgulho, rivalidade, egoísmo, que faz com que o ciumento sinta-se ameaçado por outras pessoas que

estão à sua volta. De acordo com alguns especialistas, esse problema se dá também por algum problema causado na infância e a deficiência psicológica.

Algumas pessoas acredita que não há amor sem ciúmes, mas vale destacar que o amor afetuoso é diferente do amor possessivo, porém nos dois tipos de relacionamento pode haver ciúmes.

Conforme esclarecimentos de Beraldo Júnior (2003), quando o ciúme tem natureza sexual, ou seja, quando está ligado ao sentimento de posse sexual, ele acompanha o amor, mas, quando o amor morre, o ciúme pode continuar, juntamente com o sentimento de rejeição, de incapacidade de amar novamente. Nesse momento, o ciúme supera o amor. O amante ciumento sente-se desonrado, ferido em sua confiança e em seu amor próprio.

Existem várias situações propícias para o desenvolvimento do ciúme, bem como existem ciúmes de diferentes graus de intensidade. O ciúme extremo é chamado pelos especialistas de "ciúme patológico" e deve ser tratado, visto que pode trazer complicações tanto para a vida do ciumento e do alvo de seu ciúme, quanto para as pessoas que os cercam. Nesse caso, a pessoa passa a viver em função do outro, criando uma relação de dependência emocional extrema. Qualquer ato do parceiro pode ser encarado como uma ameaça, capaz de pôr em risco não apenas o relacionamento, mas a sua vida inteira, uma vez que vive em função do relacionamento e não consegue imaginar a vida com o fim deste. (GAIA, 2010)

O "ciumento patológico" é aquele que se deixa dominar por seu ciúme. Sente-se inseguro, ferido ou humilhado em seu amor próprio, com medo de perder seu objeto de desejo e de amor; sente-se incapaz de manter o domínio sobre a pessoa amada, incapaz de vencer ou afastar um possível rival. (GAIA, 2010)

O ciúme, na sua extremidade leva o amante a imaginar que está sendo traído, sem que sequer existam motivos para ele desconfiar disso. O amante ciumento passa, então, a sentir-se ameaçado por um simples olhar, por um simples sorriso, seja de quem ou para quem for: um estranho, um amigo ou qualquer outra pessoa. (GAIA, 2010)

França (2004, p. 413) explica: "o ciúme doentio não é amor: é quase ódio. É uma forma disfarçável de inveja, diferente das outras invejas porque nasce do coração. Curioso é o destino dos ciumentos: andam procurando o que não querem achar".

Para Alves (apud ELUF, 2003, p. 115) o ciumento considera a pessoa amada mais como objeto, que verdadeiramente como pessoa no exato significado desta palavra. Esta interpretação é característica do delinquente por ciúme".

Cada ciumento sofre à sua maneira. O pior dos ciumentos é aquele que sofre demasiadamente pela perda da posse, que tem medo de imaginar seu "objeto de desejo" entregando-se fisicamente à outra pessoa. Por outro lado, há o ciumento que se sente machucado pela impossibilidade de concretização de um amor platônico ou pelo fato de o seu sentimento não ser correspondido. Este, diferentemente do primeiro, sofre em silêncio, é incapaz de fazer mal ao ser amado (BERALDO JÚNIOR, 2003).

Como observa Rabinowicz (apud ELUF, 2003, p. 113-114):

Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-nos perante o fato: é, antes, preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação.

Enfatiza Rabinowicz (1933 p. 13-14): "a criminalidade é, para os românticos, energia. E uma paixão deixa de ser interessante quando não é, necessariamente, coroada por um crime".

Já Damásio de Jesus, em apresentação à obra de Eluf (2003, p. IX), destaca o que Nelson Hungria sustentava: "o passionalismo que vai até o assassínio muito pouco tem a ver com o amor". Hungria (apud LEAL, 2005) ressalta que o homicídio praticado por quem diz ter matado por amor ou por uma paixão incontrolável não deixa de representar uma forma deturpada desta nobre virtude humana, que é o amor. O autor parte do fato de que o amor se contrapõe à conduta criminosa e, sendo um sentimento nobre, se alimenta de fantasia e sonho, de ternura e êxtase e purifica o nosso próprio egoísmo e maldade.

Hungria também é citado na obra de Farias Júnior (1993, p. 188), ao tachar os criminosos passionais de "estelionatários da honra e contrabandistas do amor".

O minidicionário Aurélio da língua portuguesa (2008, p. 118) assim define o amor: "1. Sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem. 2. Sentimento de

dedicação absoluta de um ser a outro, ou a uma causa. 3. Inclinação ditada por laços de família. 4. Inclinação sexual forte por outra pessoa [...]"

Observe que, se por um lado o amor é "desejar o bem de outrem", é "dedicação absoluta de um ser a outro", é ternura, afeição baseada em admiração, benevolência ou interesses comuns, um sentimento protetivo, de zelo, por outro lado ele pode levar a conclusões bem diferentes: também pode ser "inclinação sexual forte por outra pessoa", representando atração, cobiça, posse, desejo. Trata-se do embate entre amor afetuoso (platônico) e amor possessivo (físico), duas formas de amar distintas entre si, e que merecem ser consideradas, diante das confusões e das consequências que o podem gerar, como a sua capacidade ou não de conduzir ao crime. (GAIA, 2010)

O amor platônico, ou amor afetuoso, é aquele que a pessoa tem o desejo pela outra, sem nunca tê-la tocado. Não qualifica amor carnal, mas sim, um sentimento de ternura, de carinho, um encontro de almas.

Buscando melhor entender os sentimentos que movem a conduta criminosa e que fazem com que o agente perca o controle sobre seus sentidos, tomaremos a definição dada pelo minidicionário Aurélio da língua portuguesa (2008, p. 603) à paixão: "1. Sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade. 2. Amor ardente. 3. Entusiasmo muito vivo. 4. Atitude, hábito ou vício dominador [...]". Na mesma fonte (p. 340), a emoção é definida como "1. Ato de mover-se moralmente. 2. Perturbação do espírito provocada por situações diversas e que se manifesta como alegria, tristeza, raiva, etc.; comoção. 3. Estado de ânimo despertado por sentimento estético, religioso, etc.".

Para Eluf (2003, p. 111):

Paixão não é sinônimo de amor. Pode decorrer do amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Por essa razão, o prolongado martírio de Cristo ou dos santos torturados é chamado de paixão.

Como explica Beraldo Júnior (2003), o que traduz a paixão é a sua intensidade. Quando nasce, o amor é doce e suave (amor afetuoso); com o passar do tempo, toma

proporções cada vez maiores (torna-se amor físico, possessivo, sexual) e o ciúme o acompanha, crescendo junto com ele. Quando o ciúme supre o amor, surge a paixão. Além da intensidade, outro fator que também diferencia as paixões das emoções é o seu caráter de permanência, sendo que, para os psicólogos, o estado passional é um estado emocional continuado. Branco (1975, p. 139) diferencia a paixão – "tensão permanente, obsessão constante" – da emoção – "sintoma passageiro, que surge como reação a um estímulo externo" –, sendo que tanto as emoções como as paixões, sentimentos naturais em qualquer homem, quando alterados tornam-se sentimentos violentos, que fogem ao controle e denotam uma anormalidade, emocional ou passional, própria dos indivíduos supersensíveis ou psiconeuróticos.

Mirabete (2006, p. 218) também traz a sua diferenciação entre emoção e paixão:

Emoção é um estado afetivo que, sob uma impressão atual, produz repentina e violenta perturbação do equilíbrio psíquico. Sendo intensa, é comparável à torrente que rompe um dique (Kant). São emoções a ira, o medo, a alegria, a surpresa, a vergonha, o prazer erótico etc. A paixão é uma profunda e duradoura crise psicológica que ofende a integridade do espírito e do corpo, o que pode arrastar muitas vezes o sujeito ao crime. É duradoura como uma força que se infiltra na terra, minando o obstáculo que, afinal, vem a ruir. São paixões o amor, o ódio, a avareza, a ambição, o ciúme, a cupidez, o patriotismo, a piedade etc

Ainda, para Mirabete (2006, p. 218), "a diferença entre a emoção e a paixão reside no fato de ser a primeira aguda e de curta duração e a segunda crônica e de existência mais estável".

Parecer compatível encontramos em Hungria (apud BITENCOURT, 2006, p. 450):

Emoção é uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica. A paixão é a emoção em estado crônico, perdurando como um sentimento profundo e monopolizante (amor, ódio, vingança, fanatismo, desrespeito, avareza, ambição, ciúme etc.).

França (2004, p. 413) ensina que:

A emoção, alterando a consciência e a vontade, pode, perfeitamente, influir como modificador da capacidade de imputação. Pode ser traduzida como uma explosão afetiva, mais ou menos intensa, breve e circunstancial, cujo

controle escapa ao entendimento. É uma crise do sentimento. Há pessoas hipoemotivas e outras de emotividade exaltada. Todo homem é mais ou menos emotivo e tem dificuldade de dominar a emoção. Isso faz parte da imperfeição da natureza humana. A paixão, por seu turno, caracteriza-se por um processo organopsíquico de elástica complexidade, acompanhado de estados afetivos e emocionais intensos e prolongados, quase sempre permanente e crônico, capaz de alastrar-se de modo arrebatador, irracional e incontrolável.

Enfim, diferenciar emoção e paixão não é tarefa fácil, pois não apresentam diversidades de natureza e grau (esta nasce daquela), e, da mesma maneira como há paixões violentas e emoções calmas, o contrário também pode acontecer. A única diferença concreta é que a emoção é passageira e a paixão é duradoura.

3.2 A paixão e o crime

Croce e Croce Júnior (1995, p. 526-527) trazem a maneira como as emoções e as paixões são geradas no organismo humano:

A emoção e a paixão particularmente vívidas são geradas pelo sistema límbico (arquipallium), região cerebral constituída pelo tálamo, hipotálamo, amígdala, hipófise e hipocampo. Com efeito, descargas elétricas no sistema límbico às vezes desencadeiam sintomas semelhantes aos das psicoses ou aos produzidos por drogas psicodélicas ou alucinógenas. [...] Uma parte pelo menos do papel determinador da emoção e da paixão nos sistemas endócrinos límbicos, como a hipófise, a amígdala, o hipotálamo, é proporcionada através de pequenas proteínas hormonais - das quais a mais conhecida é o ACTH (hormônio adenocorticotrópico) -, que afetam diversas funções mentais, como a retenção visual, a ansiedade e o prazo da atenção. É útil saber que o mau funcionamento do sistema límbico, tanto por hipo quanto por hiperestimulação natural ou artificial, pode produzir a ira, o medo ou um excesso de sentimentalismo, podendo os indivíduos afetados ser tomados erroneamente por loucos, mas que, também, é neles que se forma a violenta emoção a que se refere a lei.

O homicida passional, como um doente do caráter, pode ser entendido, porém não pode deixar de ser punido. É o que expõe Eluf (2003, p. 112):

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos, que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa. A paixão não pode ser usada para perdoar o assassinato, senão para explicá-lo. É possível entrever os motivos que levam um ser dominado por emoções violentas e contraditórias a matar alguém, destruindo não apenas a vida da vítima, mas, muitas vezes, sua própria vida, no sentido físico ou psicológico. Sua conduta, porém, não perde a característica criminosa e abjeta, não recebe a aceitação social.

Para Farias Júnior (1993, p. 189) "nada existe ao acaso. Nada existe fora da relação causa-efeito. Se há crimes passionais, se há crimes em razão da dor moral, em razão do amor próprio ferido, é porque há causa, há fatores internos e externos".

Sobre as influências internas e externas da emoção e da paixão, temos os esclarecimentos de Croce e Croce Júnior (1995, p. 528-529):

A emoção e a paixão são estados somatopsíquicos em ato potencial, uníssonos qualitativamente, diferenciados apenas pelo tempo - que é sempre fugaz na emoção e duradouro na paixão -, capazes de, na vigência de terreno mórbido predisponente e sob influência do temperamento, da raça, da idade e do sexo, mediante estímulos internos ou externos, desencadear reações emotivas ou passionais de intensidade variável [...]. Tanto a emoção como a paixão atuam no organismo alterando a frequência do pulso, o débito e os batimentos cardíacos, os movimentos respiratórios, a sudorese, a diurese (e algumas vezes, mas nem sempre, gerando aumento na glicemia e na acidose sanguínea e, mais frequentemente, dos ácidos graxos livres) e as funções psíquicas, inibindo voluntariamente a inteligência e determinando o automatismo. Porém, só a emoção patológica causa a inconsciência completa, com perda da memória nos predispostos. Por isso é que o Código Criminal em vigor, em seu art. 28, I, não considera a emoção ou a paixão excludentes de imputabilidade penal, porém reconhece atenuação da pena ao agente. Também assim dispõe o art. 121, § 1º, e os arts. 129, § 4º, e 65, III, c, desde que a ação delituosa resulte da "violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima"

A motivação do crime passional, é dada por uma mistura de sentimentos como a raiva, ódio, egoísmo, possessividade, ciúmes, associados com a busca da vingança e frustação, uma mistura de desejo sexual frustrado com rancor. Por isso, a Psiquiatria Forense trata o homicida passional como um doente mental, que possui um amor doentiamente possessivo e egoísta e, por não possuir controle moral consciente sob suas atitudes, deixando-se levar pelos instintos, não pode ser encarado como um indivíduo normal e, nesse sentido, ser tratado como um criminoso qualquer.

3.3 Classificação dos criminosos

Os criminosos como seres humanos, são indivíduos diferentes entre si e de todas as outras pessoas. Eles tem suas próprias personalidades e reagem de maneira diversa das demais pessoas. Portanto a Criminologia adota critérios de classificação que auxiliam compreender esses indivíduos por suas tendências dominantes, tendo em vista os níveis neuropsiquiátrico, psicológico, morfológico, funcional e a conduta social, enfim, todos os aspectos de sua personalidade.

São vários fatores, individuais e sociais, que agem diversamente e que se influenciam diversamente, com os resultados mais diferentes. Encontrar uma lei de uniformidade do modo de agir humano nas diferentes condições sociais significa negar as características próprias do modo de agir humano.

[...] O homem deve ser considerado como homem que constituiu para si um patrimônio de convicções, que obedece à escolha de determinados valores ao escolher as finalidades das suas ações, valores esses que legitimam uma ação aos olhos de quem a efetua (GEMELLI, apud COSTA, 1989, p. 83).

Sobre o estudo da personalidade do delinquente, Ferri (apud COSTA, 1989, p. 62-63) sustenta que:

O autor do crime é o protagonista na justiça penal prática e é também a ele que, de modo indireto e genérico, se dirige a ameaça legal e, de modo direto e concreto, a sua aplicação com a sentença, torna-se evidente que a avaliação jurídica do crime e dos motivos determinantes se desenvolve, se completa e se caracteriza na personalidade do delinquente. [...] A personalidade do delinquente é a que mais interessa à justiça penal prática. E é por isso que, nas reformas da lei penal, a personalidade do delinquente deverá ser posta, de preferência, na primeira linha, com um sistema de normas que realizem o princípio da escola positiva: adaptar a sanção para o crime à periculosidade do criminoso.

De Sanctis apud Costa (1989, p. 63) salienta que "[...] o crime é um resumo da personalidade agente e dela é quase um símbolo vivo".

Gemelli apud Costa (1989, p. 83) bem coloca: "o criminólogo deve procurar compreender a ação delituosa de um homem indo em busca dos motivos que agiram sobre o ânimo daquele homem".

O sociólogo Enrico Ferri e o médico Cesare Lombroso foram grandes estudiosos da Criminologia nos séculos XIX e XX, apresentando suas classificações próprias de criminosos. Hoje, existem dezenas de classificações, algumas complicadas, outras simples, cada uma delas representando o pensamento de seu organizador.

Em 1876, Lombroso lançou o livro "L'Uomo Delinquente" ("O Homem Delinquente"), inspirando-se nos precursores da Antropologia Criminal e nos estudos de Charles Darwin sobre a evolução da espécie humana.

Na condição de médico do sistema penitenciário italiano, Lombroso estudava antropologicamente os criminosos, realizando autópsias nos cadáveres daqueles que morriam na penitenciária. Certa vez, após necropsiar centenas de cadáveres, Lombroso deparou-se com o defunto de um facínora chamado Vilela, criminoso muito conhecido na época. Após dissecá-lo, o criminologista verificou que o criminoso possuía em seu crânio características de um homem primitivo, vestígio que o levou a concluir que havia uma relação entre o instinto sanguinário e a reaparição de caracteres de ancestrais remotos (regressão atávica).

Partindo desses estudos, Lombroso (apud FARIAS JÚNIOR, 1993, p. 29) classificou o delinquente em:

- a) nato;
- b) louco;
- c) por paixão;
- d) de ocasião.

Farias Júnior (1993, p. 29) esclarece que "para Lombroso, os fatores biológicos ou antropológicos eram predominantes na influência do comportamento criminoso, embora admitisse a influência dos fatores sociais, especialmente para os delinquentes de ocasião".

Lombroso defendia que o criminoso-nato era uma variedade específica da espécie humana, um tipo físico antropologicamente diferente dos outros homens; que a epilepsia (concepção patológica) era fator predominante na origem da criminalidade e que o criminoso explicava-se pelo fenômeno do atavismo. Azevedo (2009, p. 80), explica que Lombroso associou a tendência ao crime a características físicas, como nariz achatado, mandíbula saliente e orelhas grandes. "Para ele, criminosos seriam indivíduos em estágios primitivos da evolução humana. A hipótese esdrúxula e inconsciente de Lombroso só teve um efeito: alimentar o ódio, o preconceito e o racismo".

Por isso que, na época atual, quase todos os maiores criminologistas são contrários às principais teses de Lombroso, sustentando que, em vez de um tipo físico, o criminoso seria um tipo psíquico especial, caracterizado por uma anormalidade de funções psíquicas, apreciando-o, assim, como tipo psicopatológico.

Molina (1992, p. 41) defende que buscar a razão maior do comportamento criminal em alguma misteriosa patologia do delinquente é uma "velha estratégia tranquilizadora", que carece de apoio real, pois há sujeitos "anormais" que não delinquem, bem como "normais" que, cada vez mais, infringem as leis.

A classificação de Enrico Ferri, por sua vez, é uma das mais simples e mais citadas. Em Farias Júnior (1993, p. 54-55) ela aparece da seguinte maneira:

- 1) Natos ou Instintivos: [...] são chamados também de selvagens ou brutais, não distinguindo, na sua insensibilidade moral, a morte, o roubo ou qualquer outro crime, de outra atividade honesta; encaram a prisão como um risco natural, inerente à sua atividade; são insensíveis à pena; procuram fazer camaradagem e composição com os guardas e ser-lhes úteis em tudo. Os criminosos Natos, juntamente com os Habituais, formam a grande massa dos reincidentes que vão da polícia ao juiz e à prisão, e da prisão à polícia, numa rotina interminável.
- 2) Loucos: eram os alienados, os portadores de imbecilidade moral, de loucura raciocinante ou de loucura moral e de outros estados patológicos e que cometem delitos por vezes atrozes. Segundo Ferri há alienados que estão num estágio intermediário entre a loucura e a razão, chamando esse estágio de Zona Fronteiriça e denominando-os de semiloucos ou matoides. 3) De Hábito ou Por Hábito Adquirido, ou Habituais: são aqueles que não tendo os caracteres do criminoso nato, são dotados de fraqueza moral, começando pela prática de um crime ocasional, exclusivamente contra a propriedade, ainda na infância ou juventude e, em razão da corrupção moral e física, acabam se assemelhando ao criminoso nato. Também o alcoolismo os deixa estúpidos e impulsivos.
- 4) De Ocasião ou Ocasionais: estes se tornam delinquentes por serem induzidos pelas tentações das condições pessoais do meio físico e social.

Entretanto, eles não cairiam no crime se tais tentações desaparecessem. Exemplos: escassez de alimentos, inverno rigoroso, etc. Há um motivo e uma fraqueza de resistência ao impulso ao crime.

5) Por Paixão ou Passionais: [...] são indivíduos de conduta precedente honesta, de temperamento sanguíneo ou nervoso, sensibilidade exagerada. O impulso passional eclode com cólera, por amor ou por honra ferida. Os passionais são arrebatados por esse impulso indomável que lhes tolhe a consciência e lhes tira a razão. Na crise eles podem se igualar ao Nato, distinguindo, entretanto, pelo fato de este agir com frieza, por motivos torpes e visando a prática de outros crimes, enquanto o passional age pela emoção, por paixão, por motivos afetivos de honra ou outros sentimentos que a Psicologia Criminal é capaz de distinguir. Confessam com facilidade na polícia, mostram-se arrependidos e, nas prisões, revelam-se pacíficos. (grifo é meu).

Com o decorrer do tempo, a teoria do criminoso-nato feita por Ferri caiu em descrédito e outras classificações apareceram, algumas bastante complicadas. No entanto, como nos explica Branco (1975, p. 127) nota-se, atualmente, o renascimento da velha teoria do criminoso-nato, ou por tendência inata, só que dessa vez não mais firmada na antropologia lombrosiana, mas sim na genética, com a descoberta dos cromossomos a mais (XYY).

A classificação de Ferri, embora antiga, é uma das mais perfeitas. Contudo, apenas precisa ser modernizada, já que hoje não se fala em loucos ou semiloucos, mas em doentes mentais ou psicóticos. Tomando por base a classificação dos criminosos apresentada por Ferri, Branco (1975, p. 128-129) modernizou-a, apresentando a seguinte:

- 1º CRIMINOSOS DOENTES MENTAIS (loucos, segundo Ferri) Psicóticos declarados, de difícil recuperação, os quais deverão ser internados em manicômios judiciários. Criminosos não imputáveis pela lei.
- 2º CRIMINOSOS PERTURBADOS MENTAIS (semiloucos, segundo Ferri) Psicopáticos em geral, fronteiriços ou intermediários, de possível recuperação, os quais deverão ser internados em casas de custódia e tratamento. Criminosos semi-imputáveis pela lei.
- 3º CRIMINOSOS PASSIONAIS (passionais, segundo Ferri). Indivíduos emotivos e psiconeuróticos, pela impulsividade, pela exacerbação dos sentimentos, como a honra, o ciúme, o medo, o orgulho, a vaidade etc., incapazes de controlar seus sentimentos exaltados. Criminosos imputáveis.
- 4º CRIMINOSOS HABITUAIS (habituais, segundo Ferri). Anestesiados morais, embora não insanos, reincidentes na prática de crimes dolosos da mesma natureza; de difícil recuperação e que demonstrem pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para o crime; o exame de periculosidade demonstra que o condenado, depois de cumprida a pena, não está em condições de ser

posto em liberdade, devendo ser recolhido a prisões fechadas, de máxima segurança. Criminosos imputáveis.

5º - CRIMINOSOS POR TENDÊNCIA (natos, segundo Ferri). Agressivos e perigosos, embora não insanos, reincidentes em crimes de sangue ou perversos na execução do crime, que revelam, pela sua periculosidade, motivos determinantes e meios ou modos de execução do crime, extraordinária torpeza, perversão ou malvadez; de difícil recuperação, os quais deverão ser recolhidos a prisões fechadas de máxima segurança. Criminosos imputáveis. 6º - CRIMINOSOS OCASIONAIS OU ACIDENTAIS (ocasionais, segundo Ferri). Levados ao crime por circunstâncias do momento, não sendo realmente delinquentes, os quais deverão ser recolhidos a prisões abertas, ou prisões-albergue, ou postos em prova (suspensão da pena), ou apenados apenas com multas. Criminosos imputáveis.

Independente de como for o estudo, o entendimento sobre a personalidade do delinquente deve prevalecer e as causas do comportamento violento devem orientar os profissionais para que apliquem de maneira correta o tratamento para cada indivíduo, buscando sempre a recuperação do criminoso.

3.4 Criminosos passionais

Passional é o indivíduo que, pelo exagero de seus sentimentos (amor, honra, ciúme, medo, orgulho, vaidade, inveja etc.), demonstra uma anormalidade psiconeurótica capaz de prejudicar a si próprio e aos demais (BRANCO, 1975, p. 137). A ampliação e a exaltação desses sentimentos fazem com que eles deixem de ser virtudes para se tornarem defeitos morais, neuroses, sendo sintoma de uma moléstia. Passionais, portanto, são pessoas acometidas de estranha e insuperável obsessão, paixão avassaladora, que pode tirar-lhes a consciência e a razão. Esse criminoso reage de maneira brusca às emoções e perturba-se diante das excitações afetivas intensas. Conforme tratado no item anterior, Ferri os considerava indivíduos de vida, até então, sem manchas, de temperamento sanguíneo ou nervoso e de sensibilidade e emotividade exageradas, que cometem o delito sob o impulso de uma paixão que explode como a cólera, o amor contrariado, a honra ofendida.

O homicida passional comete tal crime porque é, acima de tudo, narcisista, apaixonado por si mesmo. "O termo narcisismo não é apenas egoísmo ou egocentrismo, mas um estado de ânimo, uma atitude em que o indivíduo elege a si

próprio, ao invés de aos outros, como objeto de "amor" (GREGORY ZILBOORG apud ELUF, 2003, p.137-138).

Para Eluf (2003, p. 117): "o assassino não vê limites e somente se satisfaz com a morte", ou seja, o passional não descansará enquanto não eliminar fisicamente quem julga ser a causa de seu sofrimento, embora a dor decorrente do crime, a punição da Justiça e a repercussão social possam ser terríveis. O passional destrói também sua própria vida com o ato a beira do inexplicável, porque matar a pessoa objeto de desejo é um contrassenso. Na maioria dos casos, o crime passional representa verdadeiras tragédias que envolvem e aniquilam as bases de toda uma família. Para Rabinowicz (apud LEAL, 2005) o crime passional é uma maneira inadmissível de se fazer justiça por suas próprias mãos. Trata-se de conduta criminosa e intolerável porque "o marido que mata a mulher, a amante que mata o amante, erijem-se em juízes da sua própria causa e em executores de uma sentença que não tinham o direito de proferir".

Eluf, por sua vez, leciona que o crime passional não deriva de impulso, ao contrário, é planejado detalhadamente pelo autor:

Importa esclarecer que passionalidade não se confunde com violenta emoção. O termo "passional" deriva de paixão, que é diferente de emoção e de amor. Não é um homicídio de impulso, ao contrário, é detalhadamente planejado [...]. O crime passional até pode resultar de um impulso no caso de o agressor ser surpreendido por uma situação inusitada e reagir imediatamente, sem tempo para pensar. Um exemplo disso seria o marido chegar em casa e surpreender sua mulher na cama com outro homem. Tomado de espanto e fúria homicida, poderia reagir de forma impensada, resultante de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Ainda assim, teríamos que considerar o fato da mulher estar na cama com outro como sendo "injusta provocação", o que é discutível, tendo em vista que a intenção de quem pratica um ato sexual não é necessariamente provocar alguém [...]. O sujeito pode, até, estar sentindo uma forte emoção no momento do crime, mas é uma emoção que foi sendo depurada e aumentada ao longo do tempo. Ou seja, o agente teve a oportunidade de pensar melhor, de procurar acalmar-se para evitar o crime, mas deliberadamente não o fez. Tomado de ódio, e apesar de todas as consequências de seu ato, que ele bem conhece, decide matar e trama sua ação de forma a emboscar a vítima (ELUF, 2008, p. 10-11).

O estudo sobre os crimes passionais ainda revela que, tanto na ficção quanto na realidade, poucos são os casos de mulheres que matam seus companheiros. Se comparado, o número de mulheres possessivas e vingativas, que não suportam a rejeição ou traição de seus amados e se acham no direito de matar é bem menor do que o percentual de homens que cometem tal crime. Eluf (2003, p. 116) explica:

O pequeno número de crimes passionais praticados por mulheres talvez possa ser explicado por imposições culturais. Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros. Geralmente, não os sustentam economicamente. Desde pequenas, são educadas para "compreender" as traições masculinas como sendo uma necessidade natural do homem. Há religiões que, ainda hoje, admitem a união de um homem com várias mulheres, exigindo que a mulher aceite dividir, passivamente, o marido. Já para os homens, há outros padrões de comportamento. Talvez por isso eles tenham mais dificuldades em suportar a rejeição, sentindo-se diminuídos na superioridade que pretendem ter sobre a mulher, e busquem eliminar aquela que os desprezou.

Para Farias Júnior (1993, p. 182) o índice de incidência e reincidência no crime é bem menor na mulher do que no homem devido ao fato de este ser muito mais vulnerável aos influxos destrutivos e, por isso, se potencializa mais facilmente para o crime do que a mulher. Segundo o autor, as forças alienantes da vontade e da consciência atuam mais enfaticamente no homem do que na mulher. Essas forças atingem o contexto moral do caráter, fazendo com que o homem se torne mais facilmente um ser amoral e, portanto, habitual no crime e perigoso para a sociedade, enquanto a mulher, sendo menos vulnerável aos influxos destrutivos, dificilmente é atingida na sua ordem moral.

Quando o homem chega ao estágio da capacidade potencial para o crime, perde o senso do dever, o senso da responsabilidade, o senso da reprovabilidade, o senso da piedade, e perde o temor à pena. A mulher, dificilmente perde esse senso e, por isso, é mais sensível à pena ou ao castigo (FARIAS JÚNIOR, 1993, p. 182).

A emancipação feminina trouxe, em vários aspectos, a igualdade entre homens e mulheres. Porém, não sabemos, ainda, se a emancipação feminina irá trazer também esse tipo de igualdade: a igualdade no crime e na violência. Se considerarmos que as mulheres, geralmente, são menos afeitas à violência física, provavelmente essa "igualdade criminosa" não chegue a se concretizar. (GAIA, 2010)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho foi possível concluir que: - Homicídio passional é, então, aquele cometido por pessoas que diziam amar seus companheiros(as) ou excompanheiros (as), no entanto, estes acabaram tornando-se vítimas devido à imaturidade emocional do criminoso. Este criminoso defende a tese que "se ele (ela) não pode ser meu(minha), não será de mais ninguém", ou seja, defendem-se dizendo que "mataram por amor". No entanto, ninguém mata por amor. Na verdade o criminoso passional, mata por vingança, ódio, ciúmes doentio, prepotência, sentimento de posse, amor próprio ferido, egoísmo, narcisismo (vaidade extrema), imaturidade afetiva, insegurança, preocupação com sua reputação devido ter sido traído e medo do ridículo, entre outros sentimentos, mas nunca por amor.

Os criminosos passionais apresentam uma compreensão da justiça com toda convicção que agiram conforme seus "direitos", mas ninguém tem o direito de tirar a vida de ninguém.

Para entender o mundo dos homicidas passionais, quase sempre suas raízes são apresentadas de forma comovente, diante daquele que mata seu objeto de desejo, fato este que resultou durante muito tempo nas sentenças judiciais absolutórias.

O sentimento da paixão se manifesta em indivíduos desesperados emocionalmente, e imaturos para assumir o término da relação, não sabem encarar a realidade e costumam viver em constate ilusão. Geralmente, o crime passional ocorre após uma decepção amorosa, e seu egocentrismo o impede de tentar solucionar de maneira saudável. Na maioria das vezes esse criminoso confessa o crime, porque para ele não adiantaria matar seu companheiro (a), sem que a sociedade ficasse sabendo, pois ele precisa recuperar sua reputação, para que essa seja respeitada. Ele busca por meio da violência, esse reconhecimento social e sua autoestima que se perdeu, com o abandono ou com a infidelidade de seu parceiro (a).

Na maioria dos casos, os crimes passionais são cometidos por homens, no âmbito doméstico e familiar, por muitas vezes na frente de seus próprios filhos. Daí a importância da lei da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/2006), que garante diversas medidas protetivas às vítimas.

A tese da legítima defesa da honra e da dignidade, que levou à absolvição ou à condenação a penas muito brandas os criminosos passionais, perdeu força a partir da década de 1970, juntamente com o declínio do forte sentimento patriarcal. Com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, não havendo espaço para discriminações. Daí a inconstitucionalidade da tese, que incita a discriminação de gênero.

Cada caso apresenta suas peculiaridades (o crime é produto de vários fatores, não de uma causa única), que devem ser respeitadas e estudadas. Por isso, não se deve aplicar ao assassino a legislação penal, sem a observância do conjunto de fatores que envolvem o crime passional, tais como a personalidade do delinquente, o agir da vítima etc. Assim, além da pena privativa de liberdade, há casos em que os criminosos passionais devem ser recolhidos para tratamento médico adequado, de modo a evitar crises mais graves.

Da análise dos casos reais, observa-se que os autores de homicídios passionais, no geral, são condenados pela Justiça, seja com penas leves ou pesadas. Os casos em que houve absolvição ou que a condenação não foi considerada justa pela sociedade ficaram famosos devido a discussão que geraram. Mas nem por isso deixaram de ocorrer: homicídios passionais são mais frequentes do que seria de se esperar.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E ELETRÔNICA

ALVES, Roque de Brito. Criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ARBEX, Sergei Cobra e ELUF, Luiza Nagib. **Crime passional ocorre por impulso?** São Paulo: Jornal do Advogado (OAB-SP), Ano XXXIV, nº 334, p. 10-11, nov. 08.

AZEVEDO, Solange. **Não sei o que aconteceu**. Eu surtei. São Paulo: Revista Época, nº 591, p. 72-79, 14 set. 2009.

_____. A ciência e os assassinos. São Paulo: Revista Época, nº 591, p. 80-82, 14 set. 2009.

BERALDO JÚNIOR, Benedito Raymundo. **Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade**. **Jus Navigandi,** Terezina, a.8, n.367, 9 jul. 2004. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5418. Acesso em 09 de dezembro de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Gera. Volume 1; 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Renata. **Crime passional ou amor patológico.** 1. Ed. São Paulo: Paixão Editores, 2009;

BRANCO, Vitoriano Prata Castelo. **Curso Completo de Criminologia**. 1ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1975.

BUSS, David M (PhD). **A Paixão Perigosa:** Por que o ciúme é tão necessário quanto o amor e o sexo. 3ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial; volume 2; 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral; volume 1; 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÓDIGO PENAL. Planalto. Texto Compilado. **Decreto-Lei nº 2848**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 12 de agosto de 2017

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 10 de agosto de 2017.

CORDEIRO, José Carlos Dias. **Psiquiatria Forense**. Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2003.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CROCE, Delton e CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal.** 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus . São Paulo: Saraiva, 2002.
Paixão não pode ser usada para desculpar um assassinato.
Revista Consultor Jurídico. São Paulo, out. 2002. Disponível em: Acesso em: 02
maio de 2018.

FARIAS JÚNIOR. João. Manual de criminologia. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1993.

FERNANDES, Maria Eugênia da Silva; DESTEFANI, Bruno [trad]. **Bíblia de Estudo:** Batalha Espiritual e Financeira. Rio de Janeiro: Central, 2007.

FERRAZ, A; RODRIGUES, A. Lindemberg Alves é condenado a 98 anos. Gazeta de Notícia, Rio de Janeiro, 17 fev. 2012. Disponível em: http://www.jgn.com.br/publicidade/17022012083651.pdf. Acesso em: 09 de maio 2018.

FREITAS, Carolina. Lindemberg Alves admite ter atirado em Eloá Pimentel. Revista Veja, São Paulo, 2012. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/lindemberg-alves-admite-ter-atirado-em-eloa-pimentel/. Acesso em: 10 maio de 2018.

GAIA, Luciana Garcia. Crimes Passionais. REGRAD, São Paulo, v.2, n.1, p.127-141, jan. 2009. Disponível em: file:///C:/Users/Pc/Downloads/174-1-593-2-10-20100301%20(1).pdf. Acesso em 02 de maio de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial. 5ª ed. Volume I. Rio de Janeiro: Impetus. 2008.

______.Curso de Direito Penal: parte especial. Rio de Janeiro: Impetus. 6ª.ed.v.2,2009.

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio de. Direito Penal: Parte Geral.32ª Ed.São Paulo: Saraiva, 2011.

LEAL, João José. Cruzada Doutrinária contra o Homicídio Passional: Análise do Pensamento de Leon Rabinowicz e de Nelson Hungria. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/legal-

one.html/doutrina/2342/CRUZADA_DOUTRINARIA_CONTRA_O_HOMICIDIO_PAS SIONAL_ANALISE_DO_PENSAMENTO_DE_LEON_RABINOWICZ_E_DE_NELSO N_HUNGRIA. Acesso em 08 de agosto de 2018

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** volume 1. 25^a Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução: Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2009.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RABINOWICZ, Léon. O crime passional. Tradução: Fernando Miranda. São Paulo: Livraria Academica Saraiva e C^a. 1933.

SILVA, Plácio. Vocabulário Jurídico. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

STRUCK, Jean Philip. Justiça reduz pena de Lindemberg, assassino de Eloá. Revista Veja, São Paulo, 2013. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/justica-reduz-pena-de-lindemberg-assassino-de-eloa/. Acesso em: 10 de maio 2018